



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no *decisum*, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Dálvio Tschinkel ao acórdão de fls. 154-157 (e-STJ), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. **1.** REJULGAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. **2.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Alega o embargante a existência de obscuridade no acórdão, tendo em vista que os Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva estariam impedidos de participar do julgamento de processos em que o Banco do Brasil S.A. seja parte, o que, no caso, comprometeria a segurança jurídica da decisão colegiada.

Sustenta, outrossim, que o julgado seria contraditório, pois, embora tenha sido destacada a necessidade de prévia liquidação para permitir o levantamento dos valores em litígio, no julgamento do REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em que foi formado o título judicial, não houve nenhuma determinação nesse sentido, senão para que a apuração do *quantum* fosse realizada mediante cálculo.

Por esse motivo, afirma que não poderia esta Turma, muito menos o Juízo de primeiro grau, modificar o que ficou expresso no comando do acórdão exequendo na fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Versam os autos sobre medida cautelar incidental apresentada por Dálvio Tschinkel, ora embargante, sob a alegação de que, no julgamento da Rcl n. 18.565/MS, teria ficado consignado que, com o trânsito em julgado dos recursos interpostos ao REsp n. 1.284.035/MS, poderia ocorrer a liberação do dinheiro depositado no cumprimento de sentença ajuizado contra o Banco do Brasil.

A medida cautelar foi indeferida liminarmente (e-STJ, fls. 111-112), ao fundamento de que essa matéria já teria sido examinada em inúmeras oportunidades, sendo mantida por este Tribunal a sustação de qualquer transferência ou levantamento de numerário referente ao caso, por qualquer um dos envolvidos, inclusive por cessionários, cujos eventuais direitos ainda teriam que ser analisados perante a instância de origem.

Na oportunidade, foi destacada a ressalva feita no julgamento da MC n. 23.205/MS, no sentido de que, "nem mesmo com eventual trânsito em julgado dos recursos pendentes nesta Corte, poderia se concluir pela existência de parcela incontroversa apta a deferir o levantamento do numerário porquanto há necessidade ainda da prévia liquidação da sentença, a fim de se ter conhecimento do efetivo valor devido", considerando-se os parâmetros fixados no julgamento do REsp n. 1.284.035/SP, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Contra essa decisão, houve a interposição de agravo regimental (e-STJ, fls. 125-134), o qual foi desprovido pela Terceira Turma, por acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso da cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro, o que não se verifica, no caso, ficando evidenciado o nítido propósito satisfativo da pretensão, que objetiva a transferência ou levantamento de numerário ainda pendente de liquidação, fim a que, em regra, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presta a via eleita, a qual também não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

2. Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida assecuratória, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 144-149), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 154-157), ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição a ser suprido, podendo se inferir que a intenção do embargante é apenas de rever a conclusão do julgado porque contrária aos seus interesses, fim, entretanto, a que não se presta a via eleita.

Ainda irresignado, o requerente ingressa com os presentes embargos declaratórios, defendendo a existência de obscuridade no acórdão, tendo em vista que os Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva estariam impedidos de participar do julgamento de processos em que o Banco do Brasil S.A. seja parte, o que, no caso, comprometeria a segurança jurídica da decisão colegiada.

E, a pretexto de contradição, reitera a alegação de que, embora tenha sido enfatizada a necessidade de prévia liquidação para permitir o levantamento dos valores em discussão, no julgamento do REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em que foi formado o título judicial, não houve nenhuma determinação nesse sentido, senão para que a apuração do *quantum* fosse realizada mediante cálculo.

Por esse motivo, não poderia esta Turma, muito menos o Juízo de primeiro grau, modificar o que ficou expresso no comando do acórdão exequendo na fase de cumprimento de sentença.

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no *decisum*, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

Registre-se que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venha a ser suscitada somente agora por meio dos presentes embargos de declaração, como inovação de tese.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PRAZO. ANTES DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As exceções de suspeição e impedimento devem ser opostas antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.315.444/MA, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 25/9/2014);

PRECLUSÃO.

1. Iniciado o julgamento do processo principal, fica preclusa a possibilidade de arguir a Exceção de Suspeição e/ou Impedimento (art. 274 do RISTJ). Vedação procedimental igualmente prevista nos Regimentos Internos do STF, TST, STM e TSE. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.106.451/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/9/2010);

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR. JULGAMENTO COLEGIADO. ARGÜIÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

- Em havendo o juiz exercido jurisdição na primeira instância, fica impedido de atuar no julgamento colegiado.

- A exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento pelo Tribunal, sob pena de preclusão.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp n. 520.026/CE, Relator o Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 1º/2/2005);

ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE BEM POR EMPRESA NA VIGÊNCIA DE LIMINAR OBSTATIVA. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO POR SI SÓ SUFICIENTE. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

- As exceções de suspeição e impedimento de Desembargador devem ser opostas antes do julgamento pelo Colegiado.

- Inocorrência de afronta aos arts. 132, 134, § 1º, "d", 145, IV e V, do Código Civil, eis que não preterida solenidade que a lei considere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial à validade do ato. Prescindibilidade da anuência do recorrente que, a rigor, não figura como parte na lavratura da escritura pública.

- De qualquer forma, a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 151.768/RN, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 26/4/1999).

Por sua vez, conforme foi pontuado tanto no julgamento do agravo regimental, como dos anteriores embargos, ainda que ocorra o trânsito em julgado dos recursos interpostos neste Tribunal, a cobrança e consequente levantamento dos valores devidos pelo Banco do Brasil só poderão ocorrer após a baixa dos autos à origem, quando deverão ser apurados, em liquidação, os eventuais direitos de cada credor, com base nos parâmetros fixados no julgamento do REsp n. 1.284.035/MS.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0241567-6 **EDcl nos EDcl no AgRg na**
PROCESSO ELETRÔNICO MC 24.951 / MS

Número Origem: 200800021583

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.